



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13904/2017
PROTOCOLO	: 1826896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R\$ 212.160,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 12/2017, realizado pelo Município de Nioaque, do qual adveio o Contrato nº 28/2017 celebrado junto à empresa Quality Sistemas Ltda EPP, tendo por objeto a locação de software para automação com atendimento técnico especializado, no importe de R\$ 212.160,00.

Na análise denominada ANA – 35285/2017, (peça nº 18 fls. 204/209) a 1ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e ao final a intempestividade na remessa de documentos a este Pretório.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55¹ e seguintes da Lei Licitatória.

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto a corpo técnico como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Concernente à remessa intempestiva de documentos após a publicação do extrato do contrato, observo: o respectivo instrumento foi publicado em 06/04/17 e aqui enviado somente em 30/06/17, ou seja, com mais 2 (dois) mês de atraso após a publicação, previsto na Resolução nº 54/2016, deste Pretório, item 2.A a.1²

Logo, deverá ser aplicada a multa por remessa intempestiva de documentos.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

-
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

² 2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A) PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS a.1) Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

I - REGULARIDADE

- a) Pregão Presencial nº 12/2017, realizado pelo Município de Nioaque, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- b) da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2017 celebrado junto a empresa QUALITY SISTEMAS LTDA EPP, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

II - APLICO a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao prefeito, Sr. VALDIR COUTO SOUZA JÚNIOR, CPF nº. 002.137.881-95, com respaldo no art. 46³ da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012; e

III. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

³ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

abf